



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AgI-MSCiv-0000154-84.2026.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

IMPETRANTE : CLUB RECREATIVO E ATLETICO CATALANO

ADVOGADO : JHOSY ALVES BORGES

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

IMPETRADO : JUÍZO AUXILIAR DE EXECUÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO : HEBER ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINE MARTINS

ADVOGADO : EDUARDO BEIL

ADVOGADO : FILIPE SOUZA RINO

ADVOGADO : LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIJU RAMOS MACIEL

ADVOGADO : YGOR BUGE TIRONI

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO SOBRE REPASSES DE ENTIDADE DESPORTIVA. LIMITAÇÃO. RAZOABILIDADE. Segurança parcialmente concedida.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado por agremiação esportiva contra ato do Juízo Auxiliar de Execução que determinou o bloqueio integral de valores repassados pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), decorrentes de participação em campeonato nacional. O impetrante alegou impenhorabilidade absoluta das verbas, sustentando tratar-se de recursos vinculados à manutenção da atividade esportiva (art. 833, IX, do CPC) e risco de paralisação de suas atividades. A liminar foi deferida parcialmente para limitar o bloqueio a 30% dos valores. Interposto agravo interno pelo impetrante, buscando a reforma integral ou a redução do percentual construtivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se os valores repassados pela entidade máxima do futebol nacional aos clubes possuem natureza de impenhorabilidade absoluta e se o percentual de 30% fixado a título de constrição atenta contra a viabilidade operacional da entidade desportiva ou afronta o Regime Especial de Execução Forçada (REEF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os valores repassados por confederações esportivas aos clubes não se equiparam a recursos públicos destinados à saúde, educação ou assistência social, o que afasta a incidência da regra de impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, IX, do CPC.

5. A jurisprudência que protege o fomento ao esporte via incentivos fiscais (Lei nº 11.438/2006) não se aplica às verbas de natureza contratual ou de distribuição de receitas oriundas da organização de campeonatos.

6. A constrição determinada em sede de processo piloto de Regime Especial de Execução Forçada (REEF) não caracteriza execução individual vedada, visando, ao contrário, o adimplemento da dívida consolidada.

7. A fixação de percentual de 30% sobre os repasses observa o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conciliando o dever de satisfação do crédito trabalhista com a necessidade de manutenção da capacidade operacional da entidade devedora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança parcialmente concedida e agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento:

1. Os repasses financeiros efetuados por entidades de administração desportiva aos clubes de futebol não gozam de impenhorabilidade absoluta, por não constituírem verbas públicas vinculadas constitucionalmente ou legalmente a áreas sociais.
2. A penhora de percentual sobre rendas auferidas por clubes em competições esportivas é admissível, desde que observada a razoabilidade e a preservação da atividade econômica, aplicando-se, por analogia, a orientação consolidada sobre penhora de faturamento.
3. Não configura ofensa ao Regime Especial de Execução Forçada (REEF) a constrição de receitas realizada dentro do processo piloto voltado à liquidação de dívidas consolidadas.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 790-A, I; CPC, art. 833, IX; Lei nº 11.438/2006.

Jurisprudência relevante citada: TST, OJ 93 da SDI-2.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLUB RECREATIVO E ATLÉTICO CATALANO em face de ato judicial praticado pelo Juízo Auxiliar de Execução que, nos autos da execução/causa piloto ATOOrd-0012183-49.2017.5.18.0141, determinou o bloqueio integral dos valores a serem repassados pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF, decorrentes da participação do impetrante na série D do campeonato brasileiro de futebol de 2026.

A liminar foi parcialmente deferida por meio da decisão de Id. c46fc82.

O impetrante interpôs agravo regimental sob Id. fbe7893.

O litisconsorte passivo, reclamante da ação que reúne as execuções, manifestou-se sob Id. eb5e3b6.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho pela admissão do *mandamus* e concessão parcial da segurança, nos termos da liminar parcialmente deferida (Id. e900969).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do agravo interno.

MÉRITO

Trata-se de agravo interno interposto pelo impetrante, Clube Recreativo e Atlético Catalano, em face da decisão monocrática que deferiu apenas parcialmente a liminar requerida no mandado de segurança, limitando a constrição incidente sobre os valores a serem repassados pela CBF ao percentual de 30%.

Em síntese, sustenta o agravante que a decisão agravada aplicou indevidamente, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-2 do TST, porquanto os valores oriundos da CBF

não possuem natureza de faturamento ou receita empresarial, mas de verbas vinculadas à manutenção da atividade esportiva e destinadas especificamente ao custeio da participação do clube na Série D do Campeonato Brasileiro de 2026.

Alega que tais recursos seriam integralmente impenhoráveis, nos termos do art. 833, IX, do CPC, por possuírem destinação específica e finalidade de interesse coletivo, defendendo a aplicação analógica da jurisprudência do STJ relativa à proteção de recursos públicos vinculados ao fomento de atividades esportivas.

Afirma, ainda, que a manutenção da constrição, ainda que parcial, afronta o Regime Especial de Execução Forçada (REEF), ao privilegiar execução individual em detrimento da ordem coletiva de pagamento dos credores submetidos ao regime especial.

Sustenta, por fim, que a retenção de qualquer percentual dos repasses inviabilizaria a participação do clube na competição esportiva, comprometendo o custeio de despesas operacionais essenciais, com risco de paralisação das atividades desportivas, perda de patrocínios e prejuízos sociais e econômicos à entidade e a terceiros vinculados à atividade esportiva.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno para reformar integralmente a decisão agravada, a fim de determinar a suspensão total da ordem de bloqueio dos valores repassados pela CBF, reconhecendo-se a impenhorabilidade integral das verbas destinadas à participação do clube na Série D de 2026.

Subsidiariamente, postula a redução do percentual construtivo para patamar meramente simbólico, sugerindo o limite de 5%.

Sem razão.

A decisão foi bem analisada por meio da decisão de Id. c46fc82 prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, que deferiu parcialmente a liminar com base nos seguintes fundamentos:

"A aplicação analógica do disposto no artigo 833, inciso IX, do CPC, ao caso é incabível, uma vez que os valores repassados pela CBF aos clubes de futebol não configuram recursos públicos e não se destinam à aplicação em educação, saúde ou assistência social.

A jurisprudência do STJ citada na inicial versa sobre a impenhorabilidade de repasses de recursos públicos destinados ao fomento de atividades esportivas, oriundos de incentivo fiscal concedido pela Lei nº 11.438/2006 àqueles que efetuam doações ou patrocínio em apoio a tais atividades. Tal situação não se confunde com os recursos distribuídos pela Confederação Brasileira de Futebol.

O precedente desta Eg. Corte invocado pelo impetrante também diz respeito a uma situação distinta: um mandado de segurança contra medida executória atípica que proibiu a inscrição de novos atletas no clube executado, com o intuito de compelir o pagamento da dívida.

Embora o impetrante alegue afronta ao Regime Especial de Execução Forçada (REEF), sob o fundamento de que o ato resultou de execução isolada, tal conclusão não pode ser extraída do despacho atacado. Ao contrário, a autoridade coatora esclarece que o ato é praticado nos autos do processo piloto do REEF, o que induz a crer que o produto do bloqueio destinar-se-á ao pagamento da dívida consolidada.

Deste modo, não se vislumbra vício de ilegalidade manifesta no ato atacado que justifique, em sua totalidade, a pretensão do impetrante. Contudo, a circunstância de o impetrante ser um clube de pequeno porte e a possibilidade concreta de que o bloqueio integral dos recursos oriundos da CBF possa inviabilizar a continuidade de suas atividades operacionais impõem uma ponderação de interesses.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que a constrição recaia sobre um percentual razoável desses recursos, permitindo que a entidade desportiva mantenha sua capacidade operacional e, simultaneamente, satisfaça, em parte, o

crédito exequendo. Para tanto, é cabível a aplicação analógica do entendimento consolidado na OJ 93 da SDI-2 do C. TST, que disciplina a penhora sobre a renda mensal ou o faturamento de empresa em situações similares.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, exclusivamente para determinar à autoridade coatora que limite a penhora dos valores referentes à participação do impetrante nas competições da Série D de 2026, a serem repassados pela CBF, a 30% do total."

No agravo interno, o impetrante reitera, em substância, os fundamentos já examinados na decisão monocrática, insistindo na tese de impenhorabilidade integral dos valores repassados pela CBF e na inadequação da aplicação analógica da OJ nº 93 da SDI-2 do TST. Entretanto, as alegações já foram devidamente rebatidas pela decisão ora mantida.

Quanto ao argumento de que qualquer percentual de bloqueio inviabilizaria a participação do clube na Série D de 2026, tal alegação não autoriza a suspensão integral da medida. A decisão agravada já ponderou a condição de clube de pequeno porte e o risco de comprometimento das atividades operacionais, razão pela qual afastou o bloqueio integral e limitou a constrição a 30% dos valores repassados pela CBF.

A pretensão subsidiária de redução do percentual para 5% tampouco merece guarida. O percentual fixado observa critério de razoabilidade, preservando parcela majoritária dos repasses em favor do impetrante, sem esvaziar por completo a efetividade da execução trabalhista. Não se evidencia, portanto, ilegalidade manifesta ou teratologia na limitação estabelecida.

Assim, inexistindo elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a integralmente.

Nesse contexto, considerando que já houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, nenhuma movimentação processual será necessária após a intimação das partes acerca do julgamento do agravo interno pelo Pleno deste Regional, a não ser a devolução do feito à pauta para o julgamento definitivo do mandado de segurança.

Sendo assim, as razões acima transcritas, que poderiam servir para negar provimento ao agravo interno, podem ser consideradas para a denegação da segurança, convolvendo-se em definitivo o juízo de probabilidade negativo já realizado.

Logo, concedo parcialmente a segurança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concedo parcialmente em definitivo a segurança, ficando prejudicado o agravo interno.

Custas, pela União, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa, isenta, nos termos do inciso I do artigo 790-A da CLT.

É como voto.

ACÓRDÃO

Em sessão plenária virtual realizada no período de 22 a 26 de junho de 2026, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade admitir a ação mandamental e, no mérito, conceder em parte a segurança, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lúcia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra.

Presente a Procuradora do Trabalho, Dra. Milena Cristina Costa, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Não participaram do julgamento, por impedimento, os Ex.mos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho (art. 144, § 3º, do CPC) e Luciano Santana Crispim (art. 144, II, do CPC).

Ausente, justificadamente, o Ex.mo Desembargador Gentil Pio de Oliveira, em virtude de férias.

Goiânia, 26 de junho de 2026.

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator